

## NOTA

### Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril

O presente Decreto veio regulamentar o Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, relativo à segunda renovação da execução da declaração de estado de emergência decretada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, na sequência da continuidade da situação de calamidade pública. É aplicável a todo o território nacional, iniciando-se às 0:00 horas do dia 18 de abril (sábado) e cessando às 23:59 horas do dia 02 de maio (sábado).

Vem **reforçar/determinar**, entre outras, as seguintes regras:

➤ **Dever de ficar em confinamento obrigatório:**

- Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS -Cov2;
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

A violação da obrigação de confinamento constitui crime de desobediência.

➤ **Dever de ficarem sujeitos a especial de proteção** os seguintes cidadãos:

- Os maiores de 70 anos;
- Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos, contudo salvo em situação de baixa médica, estes cidadãos podem, ainda, circular para o exercício da atividade profissional.

A circulação só é permitida em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para:

- Aquisição de bens e serviços;
- Deslocações por motivos de saúde;

- Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
- Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Não ficam sujeitos a esta regra, entre outros, os titulares de cargos políticos.

➤ **Dever de** ficarem sujeitos ao **recolhimento domiciliário**, todos os restantes cidadãos.

A circulação só é permitida em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para, entre outras:

- Aquisição de bens e serviços;
- Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- Deslocações para acompanhamento de menores:
  - Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
  - Para frequência dos estabelecimentos escolares e creches, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;

- Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;
  - Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
  - Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;
  - Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
  - Participação em atos processuais junto das entidades judiciárias;
  - Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
  - Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
  - Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
  - Retorno ao domicílio pessoal;
  - Participação em atividades relativas às celebrações oficiais do Dia do Trabalhador, mantendo o distanciamento social,
  - Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
- **Permitir** a circulação de veículos particulares desde que seja para realizar as atividades mencionadas nos pontos anteriores ou para reabastecimento em postos de combustível.
- **Dever de** serem respeitadas, as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.
- **A obrigatoriedade** da adoção do regime de teletrabalho, sempre que as funções o permitam.
- **Suspender** as obrigações de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações e cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação.

- Os membros do Governo responsáveis pela respetiva área e pela área da Administração Pública **poderem determinar** o funcionamento, através de despacho, o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais.
- O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública **pode**:
  - Definir orientações sobre teletrabalho, as situações que impõem a presença dos trabalhadores da Administração Pública nos seus locais de trabalho, bem como sobre a compatibilidade das funções com o teletrabalho;
  - Definir orientações relativas à constituição e manutenção de situações de mobilidade;
  - Definir orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;
  - Centralizar e coordenar a informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;
  - Difundir a informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho;
  - Alterar os prazos de reporte de dados no âmbito do Sistema de Informação da Organização do Estado.
- Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e do trabalho, solidariedade e segurança social, **podem**:
  - Definir orientações que se revelem necessárias no âmbito da eventualidade doença e no âmbito da frequência de ações de formação à distância;
  - Definir os termos em que os trabalhadores da Administração central podem exercer funções na Administração local, independentemente do seu consentimento, bem como os termos em que os trabalhadores da Administração central e da Administração local podem exercer funções, com o seu consentimento, em instituições particulares de solidariedade social ou outras instituições, do setor privado ou social, de apoio às populações mais vulneráveis, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e jovens em risco, em estruturas residenciais, apoio domiciliário ou de rua.
- **Reforçar** os meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho

- Flexibilizar o regime de mobilidade com vista a acelerar os processos de mobilidade de inspetores e técnicos superiores para a Autoridade para as Condições no Trabalho (ACT), sendo dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem, previsto no artigo 94.º da LTFP e bem assim como o disposto na alínea a) do n.º 2 do Despacho n.º 3614-D/2020, de 23 de março;
  - Mediante despacho do Primeiro -Ministro e do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, podem ser requisitados inspetores e técnicos superiores dos serviços de inspeção, para reforço temporário da ACT, sendo para este efeito dispensado o acordo dos dirigentes máximos dos serviços e do respetivo trabalhador, que deve exercer, preferencialmente, a sua atividade na área geográfica prevista no n.º 1 do artigo 95.º da LTFP, e se mantém sujeitos ao regime jurídico e disciplinar que decorre do seu vínculo laboral;
- **Determinar**, pelo membro do Governo responsável pela área da **agricultura** as medidas necessárias e prática de atos dos atos adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, de produtos essenciais à proteção fitossanitária dos vegetais, e os essenciais à cadeia agroalimentar, incluindo a atividade operacional dos aproveitamentos hidroagrícolas, a atividade dos laboratórios nacionais de referência e de controlo oficiais, a recolha de cadáveres nas explorações pecuárias, as certificações e os controlos sanitários e fitossanitários, bem como a importação de matérias-primas e bens alimentares.
- Mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da agricultura:
    - **Permitir** o exercício de outras atividades ou prestação de serviços relacionados com a agricultura e produção animal, para além das previstas no anexo II, do diploma em anexo, que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da presente conjuntura;
    - **Impor** o exercício de algumas das atividades ou prestação de serviços relacionados com a produção agrícola e agroalimentar, mencionados no anexo II referenciado, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens agroalimentares essenciais à população.
- **Determinar**, pelo membro do Governo responsável pela área do **Mar** as medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção,

transporte, distribuição e abastecimento no âmbito das pescas, aquicultura e transformação.

➤ **Dever** de serem respeitadas as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias entre as pessoas, nas situações em que as atividades se mantenham em funcionamento.

**DSRHDO/DRH**

**20.04.2020**